



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015650-96.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes JÉSSICA TACÃO PEREIRA DUARTE e THIAGO AUGUSTO PEREIRA DUARTE, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação N° 1015650-96.2024.8.26.0562

Apelantes : JÉSSICA TACÃO PEREIRA DUARTE e OUTRO

**Apelada : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP**

Comarca : Santos - 5ª Vara Cível

Juiz(a) : André Diegues da Silva Ferreira

V O T O N° 56.323

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DEMORA DA RÉ EM REPARAR OS DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL DOS AUTORES EM DECORRÊNCIA DE VAZAMENTO DE ESGOTO POR APROXIMADAMENTE DOIS MESES, – VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDO – CONserto EFETUADO SOMENTE APÓS LIMINAR JUDICIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS – PERTINÊNCIA – VALOR FIXADO EM R\$5.000,00 PARA CADA AUTOR – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO.

I. Restando comprovada a falha na prestação dos serviços pela ré, consubstanciada em demasiada demora em efetuar a reparação na rede de esgoto, que ocasionava entupimento e transbordamento da caixa de gordura no imóvel dos autores, acarretando transtornos no uso do imóvel comercial, além de mau cheiro, pertinente a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais;

II. A indenização por danos morais resta fixada em R\$5.000,00 para cada autor, considerada tal quantia capaz de aplacar o sofrimento suportado pela pessoa física ofendida e também pela empresa individual coautora, a qual teve o pleno funcionamento e imagem prejudicados por mau cheiro e necessidade de realização de obras para a tentativa de resolução do problema na rede de esgoto da ré durante dois meses. Tal montante, deriva da análise da extensão do dano causado, o grau de culpa do causador, a capacidade contributiva deste, a condição pessoal daquele, dentre outras, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e deve ser corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora desde a citação.

JÉSSICA TACÃO PEREIRA DUARTE e THIAGO AUGUSTO PEREIRA DUARTE moveram ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais frente à **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**.

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos termos da r. sentença de fls. 227/235, cujo relatório se adota, para: a) obrigar a ré ao reparo/desentupimento do ramal de esgoto e; b) condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em favor do coautor Thiago, com juros de mora a contar da citação e correção monetária desde o prejuízo; rejeitado o pedido de indenização por danos morais. Sucumbente em maior proporção, a ré foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono dos autores, fixados em R\$ 2.000,00, dado o irrisório valor da condenação, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Inconformados, apelam os autores, almejando a reforma parcial da decisão (fls. 238/246). Aduzem, em resumo, que fazem jus a indenização por danos morais, pois a demora no conserto do ramal de esgoto por parte da ré, por cerca de dois meses, lhes causou diversos transtornos. Dizem que o fato de terem que conviver, por dois meses, com o mau cheiro de esgoto ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00. Ressaltam que, em abril de 2024, perceberam que a caixa de gordura estava com entupimento e acionaram uma desentupidora após ter contratado um pedreiro para que abrisse o piso e localizasse o ponto exato de transbordamento da caixa de gordura. Observam que o pedreiro foi ouvido como testemunha em juízo e confirmou a existência de odor ruim no local, bem como o transbordamento da caixa de gordura, com vazamento na calçada e interior do imóvel, causado pelo entupimento do ramal de esgoto. Salientam que o primeiro comparecimento da apelada para desobstrução do ramal se deu somente em 24.05.2024 e a intervenção foi ineficaz, assim como a realizada em maio de junho de 2024. Aduzem que somente em julho de 2024 a requerida operou a liberação do ramal de esgoto. Frisam que durante todo esse tempo, a imagem da empresa dos apelantes foi prejudicada, assim como os próprios apelantes sofreram com o sentimento de angústia e impotência diante do odor e da vergonha para com os transeuntes, visto que escorria pela calçada o dejetos de esgoto. Pedem o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 254/262, pugnando pela rejeição do recurso.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

A parte autora moveu ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais frente à ré, alegando que, em abril de 2024 constatou entupimento na caixa de gordura do imóvel, com transbordamento, que causava vazamento e mau odor, de modo que acionou uma empresa para realizar o reparo necessário, assim como um pedreiro para viabilizar o trabalho da desentupidora, o qual procedeu à abertura do piso e localização do ponto exato de transbordamento da caixa de gordura. Porém, os serviços contratados não foram suficientes, vez que a fonte do problema era o entupimento do ramal de esgoto, de responsabilidade da ré, razão pela qual, a parte autora entrou em contato com a Sabesp, que compareceu diversas vezes ao local e não resolveu o problema, causando grandes infortúnios, motivando a propositura desta ação.

Ante a narrativa contida na inicial e a prova dos autos, restou incontroverso que a responsabilidade pelo vazamento de esgoto na calçada e no interior do imóvel dos autores se deu pelo entupimento do ramal de esgoto instalado pela requerida na calçada em frente ao imóvel da empresa coautora. Destarte, acertado o reconhecimento da responsabilidade da ré quanto à má prestação de serviços, porquanto o reparo só foi por ela executado após a concessão da liminar nesta demanda judicial (fls. 40/42 e 44/45).

Quanto à indenização por danos morais, o pedido foi rejeitado em primeira instância.

Entretanto, os danos extrapatrimoniais restaram evidenciados, o que justifica o arbitramento de compensação.

O fato de ter que conviver, por cerca de dois meses, com o mau cheiro, sem se descartar a possibilidade de transmissão de doenças, e vazamento de esgoto em sua propriedade, não reparado imediatamente pela ré, aliado ao fato de ter havido reiteradas comunicações, não tendo a requerida solucionado o vício, causaram transtorno à personalidade da autora pessoa física, além do desvio produtivo, com perda de tempo útil, desviando-a de sua faina diária, obrigando-a, por fim, a procurar a Justiça para a satisfação de seus direitos, circunstâncias estas que caracterizam dano

imaterial compensável.

A autora sofreu mais do que mero aborrecimento, tendo que suportar cheiro de esgoto, além do desgaste emocional e financeiro por ver seu imóvel receber de volta esgoto que não escoava para fora por problema e entupimento na tubulação de responsabilidade da Sabesp, gerando, assim, inconteste ofensa aos direitos de personalidade da autora, justificando a caracterização de dano compensável. Quanto à coautora empresa individual, ocupante do imóvel comercial, nota-se que as obras para a busca de solução ao problema envolveram a quebra de piso da garagem, impossibilitando o pleno acesso ao estabelecimento, consoante fotografias de fls. 20/24 e 45 e 'e-mail' de fls. 25/26. Outrossim, o mau cheiro certamente dificultava o exercício da atividade comercial no local, comprometendo, não só a sua atividade comercial, como trazendo reflexos em sua honra objetiva, perante seus clientes, sendo todos esses fatos caracterizadores de dano imaterial compensável.

A testemunha Alex Seehagen, ouvida em audiência de instrução (fl. 216), pedreiro chamado pelos autores para verificar a obstrução da rede de esgoto e da caixa de gordura do imóvel dos autores, afirmou que o radial terminal de inspeção e limpeza ficava visível na calçada, apesar de estar tampado. Disse que a fossa transbordou e o cheiro era ruim, por causa do vazamento na calçada e dentro do imóvel, compareceu ao local e viu que a fosse estava obstruída, informando aos autores, que entraram em contato com a Sabesp para conserto.

Assim, tem-se por comprovada a existência de mau cheiro causado pela obstrução da rede de esgoto mantida pela ré, que ocasionou o transbordamento da caixa de gordura do imóvel dos demandantes, não tendo a requerida prestado serviço adequado ao não resolver o problema após as reclamações dos consumidores, somente vindo a fazê-lo após a concessão da tutela de urgência nesta ação.

Para a fixação do valor da indenização, hão que ser consideradas as peculiaridades do caso, de acordo com o prudente arbítrio judicial, que deve considerar, na sua eleição, uma quantia capaz de aplacar o sofrimento suportado pela parte autora, derivada da análise da extensão do dano causado, o grau de culpa do causador, a capacidade contributiva deste, da condição pessoal da autora, dentre outras. Tem o arbitramento não só o efeito reparador, na medida do possível, mas um caráter punitivo/educativo,

específico e geral, sem, contudo, servir de motivo para enriquecimento sem causa da parte autora. Em suma, deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante tais elementos, tem-se como adequado o valor ora arbitrado de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando R\$10.000,00 (dez mil reais), eis que bem atende aos princípios que o norteiam, montante este que deve ser atualizado monetariamente a partir da publicação deste Acórdão (arbitramento), nos termos da Súmula nº 362, do C. STJ, e com juros de mora a partir da citação.

Sobre o tema, este Tribunal já decidiu:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA – Ação de Indenização por dano moral – Sentença que desacolheu o pedido inicial – Recurso dos autores – Preliminar de ilegitimidade passiva trazida em contrarrazões corretamente afastada na sentença – Alegação dos apelantes de nulidade da sentença por cerceamento de defesa – Afastamento – Relação de consumo que impunha a inversão do ônus da prova, pois se vislumbrava razoabilidade nas alegações dos autores que, ademais, são hipossuficientes tecnicamente – Inversão do ônus da prova – Réus que não produziram prova da alegada responsabilidade dos autores pelos fatos narrados - Documentos dos autos condizentes com a tese sustentada por eles – Nexo de causalidade evidenciado – Reclamações relativas a intercorrências de esgoto formuladas pelos autores junto à SABESP antes da ocorrência dos fatos – Questão não solucionada e que culminou com o refluxo de dejetos de esgoto para o interior do imóvel – Dano moral evidenciado - Arbitramento que se faz de acordo com critérios de proporcionalidade e razoabilidade - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1000302-81.2020.8.26.0011; Relator (a): **Caio Marcelo Mendes de Oliveira**; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SABESP. 1. Vazamento de esgoto em imóvel. Demora na solução do problema. Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos (concessionária). Teoria do risco administrativo. Falha na prestação do serviço. Ausência de causas excludentes de responsabilidade. Danos materiais e morais constatados. Dever de indenizar. Valor do dano moral fixado de forma razoável e proporcional (R\$ 10.000,00). 2. Manutenção da sentença. 3. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1003303-40.2023.8.26.0053; Relator (a): **Oswaldo de Oliveira**; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

Considerando-se que a Lei nº 14.905/2024 deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatos a partir de 28.08.2024, por ser norma de caráter processual; que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e possuem natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, 'caput' e parágrafo único, e 406, 'caput' e parágrafos, do Código Civil, para que a correção monetária seja calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Assim, o valor indenizatório de R\$5.000,00, para cada autor, será acrescido de correção monetária desde a publicação deste Acórdão pelo índice IPCA, com juros de mora desde a citação calculados pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré, considerando a procedência integral da ação, restam arbitrados em 15% do valor total da condenação, considerando-se o trabalho realizado e a natureza da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator